

compreenderão a programação dos Poderes do Estado, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM). § 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

- I. participação acionária;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;
- III. pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São receitas do Orçamento Fiscal:

- I. receitas tributárias;
- II. receitas de contribuições;
- III. receita patrimonial;
- IV. receita agropecuária;
- V. receita industrial;
- VI. receitas de serviços;
- VII. transferências correntes;
- VIII. outras receitas correntes;
- IX. operações de crédito;
- X. alienação de bens;
- XI. amortização de empréstimos;
- XII. transferências de capital;
- XIII. outras receitas de capital.

Art. 8º São receitas do Orçamento da Seguridade Social:

- I. contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III. transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;
- IV. transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõem a Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000;
- V. outras fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das empresas estaduais em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único. O investimento, de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:

- I. planejamento e execução de obras;
- II. aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III. aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV. aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10. São receitas do Orçamento de Investimento das Empresas:

- I. geradas pela empresa;
- II. decorrentes da participação acionária do Estado;
- III. oriundas de operações de crédito internas e externas;
- IV. de outras origens.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;
- II. às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;
- III. ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
- IV. ao pagamento de precatórios judiciais, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009;
- V. ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- VI. às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;
- VII. ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;
- VIII. ao repasse constitucional aos Municípios;
- IX. ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;
- X. às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-Transporte ou vale-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XI. às despesas com capacitação e valorização de servidores;

XII. às ações descentralizadas do Poder Judiciário.

§ 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação, conforme estabelecido na Lei nº. 7.016, de 19 de novembro de 2007.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado, conforme estabelecido na Lei nº 6.569, de 06 de agosto de 2003.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000, constituindo-se de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
- IV. demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas;
- V. anexo do orçamento de investimento das empresas;
- VI. anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei; e
- VII. descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual; e
- VIII. discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e o seu desdobramento em espécie, discriminando-as em subitens;
- II. resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;
- IV. evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;
- V. resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;
- VI. despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;
- VII. despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;
- VIII. despesa por programa e órgão, segundo as categorias econômicas;
- IX. receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;
- X. resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de despesa; e
- XI. evolução da despesa do tesouro, por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso V do "caput" deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

- I. estrutura de financiamento, por fonte de recursos;
- II. consolidação dos investimentos, por função e órgão;
- III. consolidação dos investimentos, por programa; e
- IV. programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

- a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2011 e suas implicações na proposta orçamentária;
- b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado;
- d) destaque para as estratégias de desenvolvimento que serão implementadas por meio dos Programas no Orçamento de 2011;
- e) capacidade de endividamento do Estado;

II - quadros demonstrativos, contendo:

- a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;
- c) alocação dos gastos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por área de atuação governamental;
- d) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal, priorizando a implantação do Hospital Regional, construção de escolas estaduais e construção da escola profissionalizante no nordeste do Pará e Marajó;
- e) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;
- f) relação das obras em execução em 2010 e que tenham previsão de continuidade em 2011, bem como o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas; e
- g) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo Único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária devem ser encaminhados por meio impresso e digital, contendo o banco de dados que gerou as informações - em arquivo TXT ou XML, de forma a permitir a revisão e redação final da Lei Orçamentária Anual a ser aprovada pela Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. Na elaboração do projeto, na aprovação e na execução da Lei Orçamentária de 2011, deverá ser observado o princípio da publicidade, levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminação no anexo de Metas Fiscais, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada a participação da sociedade, sendo esta amplamente divulgada e incentivada em todas as regiões administrativas do Estado do Pará, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A transparência e a participação de que trata o "caput" deste artigo, serão asseguradas mediante a realização de audiências públicas regionais a serem efetivadas por meio de processo de planejamento estratégico participativo, com convocação ampla e irrestrita de todos os setores sociais, e mediante:

- I. liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- II. adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo e ao disposto no §2º.

§ 2º Para fins a que se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará, a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes:

- I. quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II. quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 3º Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da internet:

- a) a estimativa da receita:
 1. orçamentária anual;
 2. corrente líquida anual e por quadrimestre; e
 3. do tesouro estadual prevista para os respectivos quadrimestres;
- b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;
- c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA).

II - por publicação no Diário Oficial do Estado:

- a) a lei orçamentária anual;
- b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2000 e às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional